



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 609/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6420/50005  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 1816  
RECORRENTE: J L A CESAR  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.057.379-3

**EMENTA:** I-Multa formal. Omissão de saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em levantamento da conta. Exigência descaracterizada. II-ICMS. Bens do ativo incorporados nas compras sem levantamento da conta mercadoria. Descaracterização da exigência tributária. Lançamento Improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº 2003/002464 nos valores de R\$ 409,08 (quatrocentos e nove reais e oito centavos), R\$ 585,10 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) e R\$ 1.270,19 (um mil, duzentos e setenta reais e dezenove centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 6.1, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel e Paulo Afonso Teixeira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de outubro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** Marcelo Azevedo dos Santos.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de emitir notas fiscais nas operações de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e, conseqüentemente, não registrando-as no livro fiscal próprio, no valor comercial de R\$ 8.181,51 (oito mil, cento e oitenta e um reais, cinqüenta e um centavos), relativo ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000, conforme foi constatado por intermédio do levantamento conclusão fiscal, nexa. Sendo portanto penalizado em R\$ 409,08 (quatrocentos e nove reais e oito centavos) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da operação, por descumprimento da obrigação acessória, conforme capitulação legal discriminada, conforme descrito no contexto 4.1.; deixar de recolher o ICMS na importância de R\$ 485,10 (quatrocentos e oitenta e cinco reais, dez centavos) referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$ 2.853,53 (dois mil,



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

oitocentos e cinquenta e três reais, cinquenta centavos), já com base de cálculo reduzida em 29,41%, relativo ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001, conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal, anexo, conforme descrito no contexto 5.1.; e, deixar de recolher o ICMS na importância de R\$ 1.270,19 (um mil e duzentos e setenta reais, dezenove centavos) referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$ 7.74,69 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais, sessenta e nove centavos), já com a base de cálculo reduzida em 29,41%, relativa ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002, conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal, anexo, conforme descrito no contexto 6.1.

Devidamente intimada em 28/11/2003, pessoalmente (fl. 04), a Autuada apresentou impugnação em 19/12/2003 (fls. 112/119).

Em suma, aduz, no tocante ao exercício 2002, que o autuante não considerou o valor de R\$ 7.571,57 (sete mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), referente a bens que foram incorporados ao ativo fixo da empresa, não podendo ser considerada como mercadorias tributadas normais, pois os bens para o ativo da empresa, o imposto pago na entrada como diferencial de alíquota de acordo com o art. 27, V, da Lei 1.287, sendo que, apenas, R\$ 666,61 (seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), são as mercadorias com tributação normais, perfazendo uma margem de lucro de 30,09%.

Também, com relação ao exercício 2001, aduz que R\$ 3.244,56 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) também foram para o ativo fixo, sendo que, apenas, R\$ 859,74 (oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) seriam mercadorias com tributação normal, perfazendo uma margem de lucro de 50,22%.

A manifestação do contribuinte provocou a intimação da autoridade autuante (fl. 121), para que se manifestasse e revisse seus lançamentos por meio de aditamento.

Intimada em 18/05/2005 (fl. 124), para comprovar o recolhimento de ICMS referente ao diferencial de alíquota, o contribuinte manifestou-se que estaria



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

isenta, posto ser beneficiária da Lei 1.404, por ser Micro Empresa, o que fora deferido em 19/02/2003 (fl. 126).

Aditamento juntado à fl. 128.

À fl. 133, o contribuinte impugna o aditamento, alegando, em suma, que as Micro empresas tem seus benefícios consagrados em Lei como pode se ver no art. 10 da Lei 970/98 que diz: as micro empresas ficarão dispensadas da escrituração dos livros registro de entrada de mercadorias e livro registro de ICMS, o art. 9º da Lei 1404/03 diz: as micro empresas estão isentas do ICMS de diferencial de alíquota, contradizendo o alegado no aditamento de fl. 128.

Mais uma vez, em 25/10/2005, o a julgadora de Primeira Instância determinou o saneamento do processo, eis que foi utilizada legislação que não era mais vigente à época do fato gerador do tributo. Contudo, o termo de aditamento às fls. 128 alterou os campos 4.9 e 4.10 do auto de infração, que não correspondem à infração e penalidade, mas sim à alíquota e percentual de multa, respectivamente.

Aditamento do Auto de Infração, e intimação do contribuinte, em 27/04/06 e 04/05/06, respectivamente, fl. 141.

Em sentença de Primeiro Grau, fls. 153/153, fora julgado improcedente o Auto de Infração.

Isso porque entendeu a julgadora singular que: com relação ao campo 4, por força do que determina o art. 9º da Resolução/Sefaz nº 061/96, “os percentuais de lucro bruto não se aplicam aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e aos sujeitos a tabelamento, casos em que, para apuração do valor das saídas tributáveis, prevalecem os correspondentes índices de valores agregados e os preços definidos pelo órgão controlador, respectivamente”.

O levantamento conclusão fiscal elaborado às fls. 05 teve o índice de valor adicionado arbitrado em 30%



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

para as mercadorias sujeitas à substituição tributária, causando a improcedência da infração descrita.

Com relação aos campos 5 e 6, entendeu que assiste razão à autuada, pois as compras tributadas correspondem a R\$ 858,44, no exercício de 2001 e R\$ 666,41, no exercício de 2002.

Os demais valores informados como entradas de mercadorias correspondem à aquisição de bens para o ativo imobilizado e não podem entrar no cômputo das mercadorias a serem comercializadas.

Desta forma, refazendo os cálculos dos levantamentos conclusão fiscal às fls. 06 e 07, chegamos a uma margem de lucro bruto superior à arbitrada, respectivamente nos percentuais de 50,44% e 30,08% para as mercadorias tributadas.

Sendo assim, não pode prevalecer a autuação pela inexistência das infrações denunciadas na inicial.

Em sua manifestação (fl. 160), a Representação Fazendária recomenda a CONFIRMAÇÃO da decisão prolatada em 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE o auto de infração.

É o relatório.

Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeiro Grau que julgou improcedente o Auto de Infração n.º 2003/002464.

De fato, analisando-se os autos, especialmente os aditamentos, verifica-se que não fora contabilizado o material incorporado ao ativo fixo da empresa, motivo pelo qual torna-se improcedente o Auto de Infração, eis que não se detectou nenhuma venda de mercadoria não registrada..

Diante do exposto, voto pela manutenção da decisão de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração nº 2006/002464



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário